

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2017

DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

Certidão
Certidão que o presente ato, foi
publicado no 'PLACARD' e o referido
é a expressão da verdade
Águas Lindas de Goiás - GO
29 / 11 / 2017


**"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº
003/2014 QUE INSTITUI O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO,
APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI
COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º - A Lei Complementar 003 de 30 de dezembro de 2014, Código
Tributário Municipal, fica alterada, passando a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 8

(...)

III-instituir impostos sobre:

b) teatros, templos de qualquer culto;

Art 78

(...)

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, mediante anuência
da câmara legislativa, aprovado em plenário por maioria simples.

Art. 170. Considera-se ocorrido o fato gerador em primeiro de janeiro
de cada exercício financeiro.

Art. 171. (...)

Parágrafo único. Entende-se por gleba a porção de terra contínuas
com valor métrico igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil metros
quadrados) situados na zona urbana ou de expansão urbana do
Município.

Art.197. (...)

I – à Multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia
corrido de atraso, aplicável a partir do primeiro dia imediatamente
posterior ao do vencimento, até o limite de 10% (dez por cento).

Art. 205. (...)

V- Na cadeia dominial intermediária, em transmissão de imóveis
que sejam objeto de Projeto de Regularização Fundiária de interesse
social, específico ou nominado, incidirá o ITBI somente na última



aquisição desta, em conformidade com a legislação e diplomas legais pertinentes, que se dará nos termos de Regulamento .

Parágrafo único. A isenção estabelecida no inciso V, em relação a cadeia dominial intermediária, será concedida uma única vez, sendo que todas as transferências após a regularização do imóvel serão tributadas, com o recolhimento do ITBI.

Art. 238-

1 -

(...)

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6 -

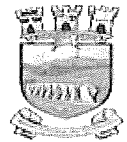
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 -

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11 -

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.



.....
13 -
.....

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 -
.....

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

.....
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
.....

16 -
.....

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 -
.....

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25 -
.....

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
.....



Art. 243. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

.....
XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, descritos no subitem 7.16;

.....
XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

.....
XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

.....
XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

(...)

§ 4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”

§ 5º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 250. Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN na condição de contribuinte substituto quando;

I -vinculados ao fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediadora, dos serviços tomados e efetivamente prestados neste Município;

II -os previstos nas hipóteses dos incisos I a XXV, constantes do art. 243, dos prestadores não inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria Municipal de Finanças.

III - dos inscritos no Cadastro Econômico, na forma definida em Regulamento do Executivo.

Art. 251...

(...)

V - pelo município de Águas Lindas de Goiás e suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, pelos serviços que lhes forem prestados, na forma e condições estipuladas em Ato Normativo do Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças.”

Art. 256. Quando se tratar de prestação de serviços por profissional autônomo, o imposto incidirá quando o mesmo se encontrar no exercício de suas atividades profissionais e será calculado mediante a aplicação de alíquotas fixas sobre a Unidade Municipal de Referência Fiscal - UMRF, de conformidade com a Tabela 01, Anexo I, prevista no Código Tributário.

(...)

§3º. O profissional autônomo, responsável por estabelecimento prestador, que, para o desempenho da atividade de prestação de serviços, utilizar, no próprio estabelecimento, de serviços de outros profissionais autônomos, inscritos ou não no Cadastro de Atividades Econômicas, estará sujeito o pagamento do imposto calculado sobre a receita bruta mensal, mediante a aplicação da alíquota pertinente à atividade.”

Art. 268 - Será considerada obra própria, sem a incidência do imposto, quando realizada pelo seu proprietário, desde que cumpridas as seguintes exigências:

I – Contrato social da empresa e cópia dos documentos do proprietário do imóvel,

II - Número da matrícula da obra no INSS e respectiva certidão de quitação com esse órgão;

III – Certidão Negativa de Débitos;

IV - Guia de recolhimento, sobre os serviços de terceiros;

V - Número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro de Atividades Econômicas;

VI – Certidão de matrícula do imóvel ou cópia da escritura, comprovando a propriedade do executor da obra.”

VII – Matrícula CEI e a Declaração da DISO.

VIII – Cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da obra;

Art. 285 -

§1º. As atividades previstas no art. 238 desta Lei que, enquadradas no regime simplificado de tributação – SIMPLES NACIONAL OU SUPER SIMPLES, conforme Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, terão alíquotas estabelecidas em seus anexos III e IV da referida Lei.

§2º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§3º. É nulo o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§4º. A nulidade a que se refere o §2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide do ato nulo.

Art.2º. Acrescentam-se as Subseções IX ao XXI e os artigos 284-A ao 284-M, no CTM:

Subseção IX

Do Transporte em Geral

Art. 284-A. O imposto incidente sobre o serviço de transporte de passageiros em geral, bem como o de coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município, será calculado:

I - Na forma disposta na Tabela I, do Anexo I, quando se tratar de profissionais autônomos, como motoristas proprietários de até 02 (dois) veículos de aluguel (táxi, caminhões, camioneta e outros veículos utilitários);



II - Na forma do Artigo 285, deste Código, quando se tratar de transporte urbano coletivo por ônibus de passageiros e empresas de transporte de pessoas, cargas, objetos, bens, valores e mercadorias.

Subseção X

Dos Cartões de Crédito

Art. 284-B. O imposto incidente sobre a prestação de serviços, através de Cartão de Crédito será calculado sobre o preço total dos serviços decorrentes de:

- I - Taxa de inscrição do usuário no Cartão de Crédito;
- II - Taxa de alterações contratuais e outras congêneres;
- III - Taxa de renovação anual do Cartão de Crédito;
- IV - Taxa de filiação do estabelecimento;
- V - Comissão recebida dos estabelecimentos filiados (lojistas associados), a título de intermediação;
- VI - Todas as demais taxas à título de administração.

§1º. As credenciadoras que prestam serviços para as administradoras de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a prestar informações ao Fisco Municipal sobre as operações cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito ou débito promovidas por estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Águas Lindas de Goiás.

§2º. As informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito compreenderão os montantes globais por estabelecimento prestador de serviços localizado em Águas Lindas de Goiás, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§3º. Considera-se credenciadora a empresa prestadora de serviços para as administradoras de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Águas Lindas de Goiás, a pessoa jurídica responsável pela filiação destes estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§4º Regulamento disciplinará a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo."

Subseção XI

Turismo - Agência de Turismo e Viagens

Art. 284-C. São os seguintes os serviços desenvolvidos no setor de turismo, sujeitos ao imposto sobre serviços:



- I - Venda de passagens aéreas, marítimas, ferroviárias, rodoviárias, fluviais e lacustres, de cujas empresas sejam agentes;
- II - Reserva de acomodações, em hotéis e similares, no país e no exterior;
- III - Organização de viagens, peregrinações e excursões dentro e fora do país, individuais e coletivas;
- IV - Prestação de serviços especializados, informações turísticas e fornecimentos de guias e intérpretes;
- V - Emissão de cupons de serviços turísticos;
- VI - Obtenção e legalização de documentos de qualquer natureza, para viajantes em geral;
- VII - Venda e reserva de moeda estrangeira e cheques de viagens;
- VIII - Exploração de serviços de transportes turísticos ou industriais por conta própria ou de terceiros.

Parágrafo único. Quando se tratar de organização de viagens ou de excursões, as agências de turismo poderão deduzir da base de cálculo do imposto, o valor das passagens e o valor da hospedagem dos viajantes ou excursionistas devidamente comprovada, devendo, entretanto, incluir como tributáveis, as comissões e demais vantagens recebidas.

8

Subseção XII

Dos Estabelecimentos Bancários

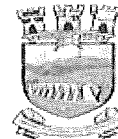
Art. 284-D. Nas atividades previstas nesta Subseção, as bases de cálculo do imposto são as receitas decorrentes de todos os serviços prestados por bancos comerciais, de investimentos, múltiplos e demais instituições financeiras, tais como:

- I - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive de direitos autorais;
- II - Protesto de títulos;
- III - Sustação de protesto;
- IV - Devolução de títulos não pagos;
- V - Manutenção de títulos vencidos;
- VI - Fornecimento de posição de cobrança ou recebimento;
- VII - Quaisquer outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento, tais como cancelamento de títulos e notas de seguros;
- VIII - Fornecimento de talões de cheques e cheques avulsos;
- IX - Emissão de cheques administrativos, visamento de cheques de viagem e fornecimento desses cheques;
- X - Transferência de fundos;
- XI - Devolução de cheques;
- XII - Sustação de pagamento de cheques;

[Handwritten signature]

- XIII - Ordem de pagamento e de crédito, por qualquer meio;
- XIV - Emissão e renovação de cartões magnéticos;
- XV - Consulta em terminal eletrônico;
- XVI - Pagamento por conta de terceiros, inclusive o feito fora do estabelecimento;
- XVII - Elaboração da ficha cadastral;
- XVIII - Guarda de bens em cofres ou caixas-fortes;
- XIX - Fornecimento de segundas vias de aviso de lançamento e de extrato de conta;
- XX - Emissão de carnês;
- XXI - Manutenção de contas inativas;
- XXII - Abono de firmas, SPC, recolhimento e remessa de numerário;
- XXIII - Serviço de compensação;
- XXIV - Licenciamento, expediente, informações estatísticas e contratação de operações ativas (emissão de guias de importação e exportação; cheque especial; crédito em geral e outros);
- XXV- Outros serviços de expediente, secretaria e congêneres, não abrangidos nos incisos anteriores;
- XXVI - Custódia de bens e valores;
- XXVII - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- XXVIII - Agenciamento de créditos ou de financiamentos;
- XXIX - Recebimento de carnês, aluguéis, dividendos, títulos e contas em geral;
- XXX - Administração e distribuição de co-seguros;
- XXXI - Intermediação na liquidação de operações garantidas por direitos creditórios;
- XXXII - Serviços de agenciamento e intermediação em geral;
- XXXIII - Auditoria e análise financeira;
- XXXIV - Fiscalização de projetos econômico-financeiros;
- XXXV - Consultoria e assessoramento administrativo;
- XXXVI - Processamento de dados e atividades auxiliares;
- XXXVII - Locação de bens móveis;
- XXXVIII - Arrendamento mercantil (leasing);
- XXXIX - Resgate de letras com aceite de outras empresas;
- XL - Recebimento de tributos, contribuições, como PASEP/PIS, Previdência Social, FGTS e outras tarifas;
- XLI - Pagamento de vencimentos, salários, pensões e benefícios;
- XLII - Administração de crédito educativo e seguro-desemprego;
- XLIII - Pagamento de contas em geral;
- XLIV - Outros serviços não especificados nos incisos anteriores, desde que não constituam fato gerador da União.





§1º. Não serão incluídos na base de cálculo dos serviços de que trata esta subseção, os valores cobrados a título de despesas dispendidas com portes do correio, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços.

§2º. Os estabelecimentos bancários deverão preencher, mensalmente, o Mapa do Imposto Sobre Serviços, deverá ser remetido à Secretaria de Finanças, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador do imposto.

Subseção XIII

Das Empresas Seguradoras ou de Capitalização

Art. 284-E. O imposto incide sobre a taxa de coordenação recebida pela coordenadora, decorrente da liderança em co-seguro e correspondente à diferença entre as comissões recebidas das congêneres, em cada operação e a comissão paga ao corretor, excetuada a de responsabilidade da seguradora líder.

Subseção XIV

Do Arrendamento Mercantil – Leasing

10

Art. 284-F. Considera-se arrendamento mercantil - leasing, a operação realizada entre pessoas físicas e jurídicas que tenham por objeto, o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que atendam às especificadas desta.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nesta Subseção e artigo anterior, a base de cálculo do imposto é o total do movimento econômico considerando, compreendidas as quantias recebidas a título de remuneração, intermediação, assistência técnica e outras, se houver, não se incluindo a parte recebida como reembolso dos compromissos financeiros e como prêmio de seguros.

Subseção XV

Dos Hospitais, Casas de Saúde, de Repouso e Recuperação, Clínicas, Sanatórios, Maternidades, Laboratórios de Análises, Ambulatórios, Prontos-Socorros, Manicômios e Congêneres

Art. 284-G. O imposto devido pelos hospitais, casas de saúde, de repouso e recuperação, clínicas, sanatórios, maternidades, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios e congêneres, tem por base de cálculo a receita bruta, inclusive os valores relativos ao fornecimento de alimentação, bebidas, medicamentos e outros gêneros ou materiais empregados na prestação dos serviços.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam -se, no que couber, aos serviços prestados por bancos de sangue, leite, olhos, sêmen e congêneres.

Subseção XVI

Da Educação - Ensino de Qualquer Grau ou Natureza

Art. 284-H. Os estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza terão o imposto calculado sobre o preço do serviço, nele compreendido:

- I - O valor das mensalidades ou anualidades, inclusive as taxas de inscrição ou matrículas, cobradas dos alunos;
- II - O valor das bolsas de estudos, exceto quando concedidas gratuitamente pelo próprio estabelecimento e devidamente comprovadas;
- III - O valor do material escolar, quando incluído na mensalidade, tais como livros, cadernos, apostilas e outros materiais, desde que fornecidos onerosamente aos alunos e a terceiros como parte da prestação do serviço de ensino;
- IV - O valor cobrado pelo transporte dos alunos, quando a instituição mantiver frota própria;
- V- Serviços de reprodução ou compilação, ainda que não sejam incluídos no preço das mensalidades.

11

Subseção XVII

Das Empresas Funerárias

Art. 284-I. O imposto devido pelas empresas funerárias, em como base de cálculo, a receita bruta proveniente:

- I - Do fornecimento de urnas, caixões, ornamentos, coroas, flores e paramentos;
- II - Do aluguel de capelas;
- III - Do transporte;
- IV - Fornecimento de outros artigos ou serviços funerários vinculados às suas atividades e não compreendidos nos itens anteriores.
- V – Demais serviços elencados na Lei Municipal nº 1.284/2017.

Subseção XVIII

Dos Hotéis, Motéis, Pensões e Similares

Art. 284-J. A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos similares é:



I- O preço cobrado pela hospedagem e/ou estadia, incluindo os serviços de barbearia, lavanderia, transporte e toda e qualquer importância debitada ao hóspede a qualquer título, excetuadas as despesas meramente reembolsadas por aquele;

II - O preço das refeições, alimentos e bebidas, quando incluídos na diária.

Subseção IX

Da Propaganda e Publicidade

Art. 284-K. A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de propaganda e publicidade é:

I - Para os órgãos de comunicação falada ou televisada, que promoverem espetáculos de qualquer espécie em auditórios, o preço do ingresso ou admissão ao público, exceto quando os serviços forem apenas veiculados através de rádios, televisão, jornais, revistas e periódicos;

II - Para agências de publicidade;

- a) O valor das comissões e honorários relativos à veiculação;
- b) O preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;
- c) O preço pela elaboração e inserção de filmes de televisão e outros do gênero;
- d) O preço do assessoramento de relações públicas e de planejamento, aplicado à divulgação programada;
- e) O preço de pesquisas de mercado e opinião;
- f) O preço da produção e serviços de arte, executados pela empresa, por terceiros, sem dar a conhecer aos clientes;
- g) O preço de outros serviços remunerados e relacionados com a publicidade e propaganda não prevista nos itens anteriores;

III - Para as empresas que explorem a exibição de cartazes e letreiros informativos ou indicativos de exposição pública, o preço;

- a) Da veiculação em caráter geral de propaganda e de anúncios de qualquer natureza;
- b) Da locação ou "venda de tempo", de espaço ou de serviços, sob qualquer forma, a terceiros.

Parágrafo único. As empresas que explorarem os serviços constantes do inciso II deste artigo poderão deduzir da receita bruta, os valores pagos aos veículos de divulgação, como rádios, jornais e televisão, desde que os mesmos forneçam notas fiscais de serviços.



Subseção XX

Dos Armazéns Gerais, Trapiches, Depósitos, Silos e Guarda-móveis

Art. 284-L. O imposto incidente na movimentação de mercadorias nos Armazéns Gerais, Trapiches, Entrepósitos, Depósitos, Silos e Guarda-Móveis, é o preço do serviço ou remuneração recebida pela prestação, sem nenhuma redução.

Subseção XXI

Dos Depósitos de Qualquer Natureza

Art. 284-M. Entende-se como depósitos de qualquer natureza para efeito deste imposto, a guarda de bens móveis ou valores não compreendidos no artigo anterior, efetuada mediante cobrança de preço ou tarifa.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto a que se refere este artigo é o preço do serviço ou tarifa, sem qualquer dedução.

Art. 337

13

I - relativos à inscrição alteração cadastrais:

(...)

b) aos que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando for evidenciado não terem ocorridos as causas que foram apresentadas para tanto: multa de 100 (cem) URFM.

(...)

II - relativos ao Livro de Prestação de Serviços:

(...)

b) aos que não possuírem livro ou, ainda que possuam, não esteja devidamente escriturado, nos casos em que o imposto não tenha sido integralmente recolhido: multa de 100 (cem) URFM por livro fiscal;

(...)

III - relativos à Nota Fiscal de Serviços Prestados e outros documentos gerenciais:

(...)



d) nos casos de perda ou extravio de nota fiscal: multa de 100 (cem) URFM, sendo excluída a penalidade com a comunicação espontânea do fato ao fisco conjuntamente com a publicação de aviso em jornal de circulação diária do Município ou equivalente;

e) por ocasião de espetáculos de diversões públicas, aos que não providenciarem a emissão de bilhetes de ingresso ou semelhantes, na forma do regulamento, deixarem de inutilizá-los no ato do recolhimento na portaria, ou ainda, fizerem retornar à bilheteria os já utilizados: multa de 100 (cem) URFM.

(...)

V - relativos à ação da fiscalização tributaria: aos que recusarem a exibição de documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa: multa de 100 (cem) URFM.

Art.351.....

(...)

14

V - os expositores de cartazes com fins publicitários, assim considerados:

a) cartazes, letreiros, programas, posters, destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

b) as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, assim como as de rumo ou direção de estrada;

c) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os divulgados por radiodifusão ou televisão;

d) os letreiros com indicação exclusiva da razão ou denominação social e endereços das empresas em geral.

VI - os projetos de construção, reconstrução, acréscimos, modificação, reforma, ou consertos em imóveis de entidades com fins religiosos, filantrópicos e assistenciais, sem fins lucrativos, devidamente reconhecidos.

VII –REVOGADO

VIII – REVOGADO

Art.353

(...)

II.....

9



§1º Pelo descumprimento das disposições relacionadas com a inscrição cadastral, e demais formalidades relacionadas com as taxas de licença e ação fiscal, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

II - o valor equivalente a 100 (cem) URFM, devidamente convertida por infração ao estabelecido na Seção III deste capítulo;

III - o valor equivalente a 100 (cem) URFM, devidamente convertida por infração ao estabelecido na Seção III deste capítulo;

TABELA 01
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E LIBERAIS
ARTIGO 256 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

N.º de Ordem	Natureza da Atividade	UMRF /MÊS
1	Profissionais de Nível Superior:	6,00
2	Médico (especialidade)	8,00
3	Contador que presta serviços ao MEI (especialidade)	4,00
3	Profissionais de Nível Médio	2,30
4	Outros Profissionais não Classificados	2,00
5	Taxistas Proprietários – Por veículo	2,00
6	Moto-táxi – Por veículo	1,00
OBS.: Para se achar o valor do ISSQN devido, multiplica-se o coeficiente indicado para cada categoria, pelo valor da UMRf do mês de vencimento do tributo.		
NOTA: O pagamento antecipado de todo o exercício, até o dia 30 de janeiro, terá um desconto de 20% (dez por cento).		

TABELA 02
M² DA MÃO DE OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL

(Art. 269 do Cód.Tributário)

I – IMÓVEIS DE USO RESIDENCIAL (por m²)

A) RESIDENCIAL HORIZONTAL – CASA TÉRREA OU SOBRADO

A.1) Unidade Residencial – por metro quadrado (m²) = 3,6 URFM

B) RESIDENCIAL VERTICAL – EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS

B.1) Imóveis de 1 a 4 pavimentos – por faixa de metragem (m²) = 5,17 URFM



TABELA 03

**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PARA
FUNCIONAMENTO ARTIGO 360 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL**

Nº de Ordem	ATIVIDADES	URFM
COMERCIO		
1	Lojas de produtos veterinários e agropecuária:	
	Com área de até 50 m ²	6,00
	Acima de 50 m ² até 100 m ²	10,00
	Acima de 100 m ² até 200 m ²	18,00
	Acima de 200 m ² até 300 m ²	24,00
	Acima de 300 m ² acresce + 0,10 URFM para cada m ² excedente	
2	Armazéns ou graneleiros:	
	Com área de até 50 m ²	6,00
	Acima de 50 m ² até 100 m ²	10,00
	Acima de 100 m ² até 200 m ²	18,00
	Acima de 200 m ² até 300 m ²	24,00
	Acima de 300 m ² acresce + 0,10 URFM para cada m ² excedente	
3	Oficina de bicicletas e similares com venda de acessórios	5,0
	Oficina de bicicletas e similares com venda de bicicleta e acessórios	8,0
4	Concessionária de veículos:	
	Sem oficina mecânica	30,0
	Com oficina mecânica	50,00
5	Revendedores de veículos (garagens):	
	Com área de até 50 m ²	6,00

16



	Acima de 50 m ² até 100 m ²	10,00
	Acima de 100 m ² até 200 m ²	18,00
	Acima de 200 m ² até 300 m ²	24,00
	Acima de 300 m ² acresce + 0,10 URFM para cada m ² excedente	
6	Comércio de peças e similares:	
	Com área de até 50 m ²	6,00
	Acima de 50 m ² até 100 m ²	10,00
	Acima de 100 m ² até 200 m ²	18,00
	Acima de 200 m ² até 300 m ²	24,00
	Acima de 300 m ² acresce + 0,10 URFM para cada m ² excedente	
7	Lojas de pneus:	
	Com área de até 50 m ²	6,00
	Acima de 50 m ² até 100 m ²	10,00
	Acima de 100 m ² até 200 m ²	18,00
	Acima de 200 m ² até 300 m ²	24,00
	Acima de 300 m ² acresce + 0,10 URFM para cada m ² excedente	
8	Comércio de materiais de construção, ferragens e equipamentos, madeiras:	
	Com área de até 50 m ²	6,00
	Acima de 50 m ² até 100 m ²	10,00
	Acima de 100 m ² até 200 m ²	18,00
	Acima de 200 m ² até 300 m ²	24,00
	Acima de 300 m ² acresce + 0,10 URFM para cada m ² excedente	
9	Comércio atacadista de tecidos, bebidas e produtos alimentares:	
	Com área de até 50 m ²	6,00
	Acima de 50 m ² até 100 m ²	10,00
	Acima de 100 m ² até 200 m ²	18,00
	Acima de 200 m ² até 300 m ²	24,00
	Acima de 300 m ² acresce + 0,10 URFM para cada m ² excedente	
	Lojas de departamento, de móveis e/ou eletrodomésticos:	
	Com área de até 50 m ²	6,00

17



10	Acima de 50 m ² até 100 m ²	10,00
	Acima de 100 m ² até 200 m ²	18,00
	Acima de 200 m ² até 300 m ²	24,00
	Acima de 300 m ² acresce + 0,10 URFM para cada m ² excedente	
11	Comércio atacadista de tecidos, bebidas e produtos alimentares:	
	Com área de até 50 m ²	6,00
	Acima de 50 m ² até 100 m ²	10,00
	Acima de 100 m ² até 200 m ²	18,00
	Acima de 200 m ² até 300 m ²	24,00
	Acima de 300 m ² acresce + 0,10 URFM para cada m ² excedente	
12	Mercearias, empórios, mini-mercados, armazéns de variados produtos e similares:	
	Com área de até 50 m ²	6,00
	Acima de 50 m ² até 100 m ²	10,00
	Acima de 100 m ² até 200 m ²	18,00
	Acima de 200 m ² até 300 m ²	24,00
	Acima de 300 m ² acresce + 0,10 URFM para cada m ² excedente	
13	Lojas de brinquedos, bazares de presentes e novidades, boutiques, armarinhos, comércio varejista de tecidos, de sapatos, de confecções e artigos para vestuário:	
	Com área de até 50 m ²	6,00
	Acima de 50 m ² até 100 m ²	10,00
	Acima de 100 m ² até 200 m ²	18,00
	Acima de 200 m ² até 300 m ²	24,00
	Acima de 300 m ² acresce + 0,10 URFM para cada m ² excedente	
14	Perfumaria, comércio e produtos de beleza, óticas, joalherias, relojoarias, equipamentos e material:	15,0
15	Farmácias e drogarias:	
	Com área de até 50 m ²	6,00
	Acima de 50 m ² até 100 m ²	10,00
	Acima de 100 m ² até 200 m ²	18,00
	Acima de 200 m ² até 300 m ²	24,00

18



	Acima de 300 m ² acresce + 0,10 URFM para cada m ² excedente	
16	Floricultura:	8,0
17	Depósitos inflamáveis, explosivos e similares:	15,0
18	Depósitos de botijão de gás:	
	Com área de até 50 m ²	6,00
	Acima de 50 m ² até 100 m ²	10,00
	Acima de 100 m ² até 200 m ²	18,00
	Acima de 200 m ² até 300 m ²	24,00
	Acima de 300 m ² acresce + 0,10 URFM para cada m ² excedente	
19	Papelarias, livrarias, tipografias, venda de material de processamento de dados, venda de material fotográfico, venda de material de telefonia, caça e pesca, vendas de discos, CDs e similares:	
	Com área de até 50 m ²	6,00
	Acima de 50 m ² até 100 m ²	10,00
	Acima de 100 m ² até 200 m ²	18,00
	Acima de 200 m ² até 300 m ²	24,00
	Acima de 300 m ² acresce + 0,10 URFM para cada m ² excedente	
20	Bancas de jornal, revistas e similares:	6,0
21	Vendas de passagens e similares:	10,0
22	Bares, lanchonetes, sorveterias e pastelarias:	
	Com área de até 50 m ²	6,00
	Acima de 50 m ² até 100 m ²	10,00
	Acima de 100 m ² até 200 m ²	18,00
	Acima de 200 m ² até 300 m ²	24,00
	Acima de 300 m ² acresce + 0,10 URFM para cada m ² excedente	
23	Tabernas, quiosques, botecos, café, quitanda e similares:	8,0
	Churrascaria, Pizzaria e Restaurantes:	



24	Com área de até 50 m ²	6,00
	Acima de 50 m ² até 100 m ²	10,00
	Acima de 100 m ² até 200 m ²	18,00
	Acima de 200 m ² até 300 m ²	24,00
	Acima de 300 m ² acresce + 0,10 URFM para cada m ² excedente	
25	Açougues, peixarias e casa de aves abatidas:	
	Com área de até 50 m ²	6,00
	Acima de 50 m ² até 100 m ²	10,00
	Acima de 100 m ² até 200 m ²	18,00
	Acima de 200 m ² até 300 m ²	24,00
	Acima de 300 m ² acresce + 0,10 URFM para cada m ² excedente	
26	Venda de móveis usados:	
	Com área de até 50 m ²	6,00
	Acima de 50 m ² até 100 m ²	10,00
	Acima de 100 m ² até 200 m ²	18,00
	Acima de 200 m ² até 300 m ²	24,00
	Acima de 300 m ² acresce + 0,10 URFM para cada m ² excedente	
27	Posto de Abastecimento de Combustível	76,0
Nº de Ordem	ATIVIDADES	
SERVIÇO		
28	Oficinas de lanternagem, de consertos de veículos e motos, retífica de motores, auto elétricas, serviços de oficina mecânica e similares:	
	Com área de até 50 m ²	7,00
	Acima de 50 m ² até 100 m ²	11,00
	Acima de 100 m ² até 200 m ²	22,00
	Acima de 200 m ² até 300 m ²	30,00

20



	Acima de 300 m ² acresce + 0,10 URFM para cada m ² excedente	
29	Borracharia:	5,0
30	Lavagem, lubrificação, troca de óleo;	
	Até 03 boxes	9,0
	Acima de 03 boxes	11,0
31	Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e similares:	
	Até 20 leitos	60,0
	Acima de 20 leitos acresce + 3,00 URFM para cada leito	
32	Laboratórios de exames e eletricidade médica:	20,0
33	Posto de coleta de exames:	8,0
34	Pensões e similares:	10,0
35	Hotéis e similares cumulativamente:	
	Com até 10 quartos	15,0
	Acima de 10 acresce + 1,50 URFM para cada quarto	
36	Motéis e similares cumulativamente:	
	Com até 10 quartos	25,0
	Acima de 10 acresce + 2,00 URFM para cada quarto	
37	Casas de massagem, duchas, saunas e congêneres:	12,0
38	Ensino de Superior:	
	Com capacidade para até 100 alunos	30,00
	Com capacidade de 101 a 200 alunos	35,00
	Com capacidade de 201 a 300 alunos	40,00
	Com capacidade de 301 a 500 alunos	50,00
	Com capacidade de 501 a 700 alunos	60,00
	Com capacidade acima de 701 alunos	70,00
	Ensino maternal, fundamental e médio:	



39	Com capacidade para até 100 alunos	10,00
	Com capacidade de 101 a 200 alunos	15,00
	Com capacidade de 201 a 300 alunos	20,00
	Com capacidade de 301 a 500 alunos	30,00
	Com capacidade de 501 a 700 alunos	40,00
	Com capacidade acima de 701 alunos	50,00
40	Lan - House:	6,0
41	Escola de Informática:	
	Com capacidade para até 100 alunos	8,0
	Com capacidade acima de 100 alunos	15,0
42	Auto Escola:	
	Com até 5 veículos	15,00
	Acima de 5 a 10 veículos	25,00
	Acima de 10 veículos	35,00
43	Marcenaria, serralherias, marmorarias, selarias ferros- velhos e oficinas de torneiros mecânicos e vidraçarias:	
	Com área de até 50 m ²	7,00
	Acima de 50 m ² até 100 m ²	11,00
	Acima de 100 m ² até 200 m ²	22,00
	Acima de 200 m ² até 300 m ²	30,00
	Acima de 300 m ² acresce + 0,10 URFM para cada m ² excedente	
44	Escritórios de construtoras e imobiliárias:	10,00
45	Consultórios:	15,00
46	Escritórios profissionais liberais:	10,00
47	Clínicas médicas em geral:	
	Com área de até 100 m ²	40,00
	Acima de 100 m ² até 200 m ²	60,00
	Acima de 200 m ² até 300 m ²	80,00
	Acima de 300 m ²	120,0



		0
48	Clínicas odontológicas:	
	Com até 3 consultórios	30,00
	Acima de 3 consultórios até 6 consultórios	45,00
	Acima de 6 consultórios	60,00
49	Escritórios de empresas em geral, não previstas nos itens anteriores:	15,00
	Representação	
50	Representação, sem exposição de mercadorias:	7,00
	Representação, com exposição de mercadorias:	8,00
51	Empresas de radiodifusão:	
	Comunitária	10,00
	Comercial	20,00
52	Funerária:	40,00
53	Guincho:	10,00
54	Estabelecimentos bancários, de créditos, financiamento e investimento de seguros, capitalização e similares:	
	Financeiras ou Representações	20,0
	Seguradoras	30,0
	Bancos	250,0
	Cooperativa	55,00
55	Casas lotéricas	30,00
56	Academias:	
	Com área de até 50 m²	7,00
	Acima de 50 m² até 100 m²	11,00
	Acima de 100 m² até 200 m²	22,00
	Acima de 200 m² até 300 m²	30,00



	Acima de 300 m ² até 500 m ²	45,00
	Acima de 500 m ² acresce + 0,10 URFM para cada m ² excedente	
57	Video locadoras:	8,00
58	Tinturarias e lavanderias:	
	Com área de até 50 m ²	8,00
	Acima de 50 m ² até 100 m ²	10,00
	Acima de 100 m ² até 200 m ²	12,00
	Acima de 200 m ² até 300 m ²	15,00
	Acima de 300 m ² até 500 m ²	20,00
	Acima de 500 m ² acresce + 0,10 URFM para cada m ² excedente	
59	Barbearia, cabeleireiros e salões de beleza e similares:	8,00
60	Empresas de ônibus, transportadoras e similares:	
	Até 20 veículos	300,0
	Acima de 20 até 40 veículos	350,0
	Acima de 40 até 80 veículos	400,0
	Acima de 80 veículos	500,0
61	Transporte de terra e/ou entulho, lixo, bem como cargas especiais:	15,00
62	Ônibus de aluguel:	15,00
63	Táxis por veículo:	15,00
64	Moto-taxis	4,00
65	Ponto de moto táxi:	6,00
66	Transporte escolar:	
	Por veículo	6,00
67	Transporte coletivo:	
	Por veículo	10,00



68	Transporte de mercadorias (frete):	
	Por veículo automotor	6,00
	Transporte de mercadorias (frete):	
	Por veículo tração animal	0,0
69	Torre de Telefonia Móvel, por Torre	45,00
70	Subestação e Distribuição de Energia	200,00
71	Casa de Shows ou Eventos	20,00
72	Posto de atendimento energia elétrica, distribuição de água:	45,00
73	Captação, Tratamento e distribuição de água	100,00
74	Atividades do Correio Nacional	30,00
75	Diversões Públicas:	
	Clubes recreativos	30,00
	Cinemas	60,00
	Estabelecimentos de dança	10,00
	Restaurantes dançantes, cabarés, boates e similares	20,00
	Qualquer espetáculo ou diversão não incluídos	20,00
76	Tabelionato, cartório e similares:	150,00

25

Nº de Ordem	ATIVIDADES	R\$
INDUSTRIA		
77	Estabelecimentos industriais:	
	Com área de até 50 m²	7,00
	Acima de 50 m2 até 100 m2	11,00
	Acima de 100 m² até 200 m²	22,00



	Acima de 200 m ² até 300 m ²	30,00
	Acima de 300 m ² até 500 m ²	40,00
	Acima de 500 m ² até 1000 m ²	50,00
	Acima de 1000 m ² acresce + 0,10 URFM para cada m ² excedente	
78	Indústrias Cerâmicas:	
	Com área de até 50 m ²	17,00
	Acima de 50 m ² até 100 m ²	21,00
	Acima de 100 m ² até 200 m ²	32,00
	Acima de 200 m ² até 300 m ²	40,00
	Acima de 300 m ² até 500 m ²	50,00
	Acima de 500 m ² até 1000 m ²	60,00
	Acima de 1000 m ² acresce + 0,10 URFM para cada m ² excedente	
79	Panificadora, confeitaria e similares (indústria):	
	Com área de até 50 m ²	7,00
	Acima de 50 m ² até 100 m ²	11,00
	Acima de 100 m ² até 200 m ²	22,00
	Acima de 200 m ² até 300 m ²	30,00
	Acima de 300 m ² até 500 m ²	40,00
	Acima de 500 m ² até 1000 m ²	50,00
	Acima de 1000 m ² acresce + 0,10 URFM para cada m ² excedente	
80	Quaisquer outras atividades não incluídas nesta tabela:	
	Comerciais	10,00
	Prestação de serviços não constantes da lista de serviços deste Código	15,00
	Indústria	20,00



TABELA 05
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E
LOTEAMENTO

(Art. 366 do Código Tributário)

N.º de Ordem	DISCRIMINAÇÃO	URFM
1	Aprovação de projeto por m2 de área útil de piso coberto: Até 70 m2 De 70,01 m2 até 120 m2 Acima de 120,01 m2	0,065 0,075 0,085
2	Reconstrução de edificações em geral, incluindo acréscimo de área, por m2, de área útil de piso coberto.	0,065
3	Obras diversas, inclusive alvará de aceite, por m2: Até 120 m2 Acima de 120 m2	0,25 0,35
4	Alvará de demolição, por m2 de área edificada a ser demolida	0,030
5	Informações de uso do solo: Sem análise Com análise	3,000 9,000
6	Desmembramento de área, por m2 de área desmembrada	0,065
7	Remembramento de áreas em geral, por m2 de área remembrada	0,065
8	Remanejamento de áreas em geral, por m2 de área remanejada	0,065
9	Expedição de "Habite-se" por m2 de área construída: Até 70 m² De 70,01 até 120 m² Acima de 120,01 m²	0,15 0,20 0,25
10	Expedição de "Habite-se" parcial por m2 de área construída: Até 120 m2 Acima de 120,01 m2	0,15 0,20
11	Modificação de projeto sem acréscimo	0,600
12	Alvará de acréscimo-residencial até 36 m2	0,780
13	Alvará de reforma	0,600
14	Alvará de construção	1,000



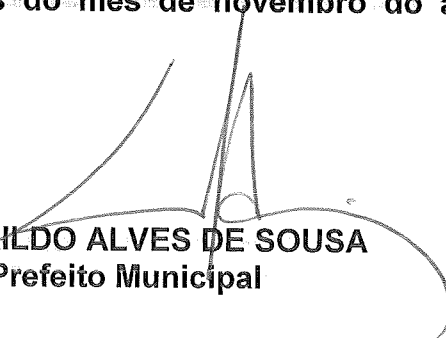
15	2ª via de "Habite-se"	1,00
16	2ª via de "Habite-se" parcial	1,00
17	2ª via de informação do Uso do Solo	0,600
18	2ª via de alvará de construção	1,00
19	2ª via de alvará de construção com acréscimo	1,00
20	2ª via de alvará de construção sem acréscimo	1,00
21	2ª via de planta popular	0,600
22	Troca de planta popular	0,600
23	Autenticação de planta ou projeto	1,00
24	Desarquivamento de processo	1,00
25	Numeração e remuneração predial oficial	0,600
26	Demarcação de lotes por m²	0,012
27	Certidão de limites e confrontação	2,00
28	Vistoria técnica, com laudo consubstanciado	3,00
29	Análise técnica de planejamento do solo: Lotes e conjuntos habitacionais até 10.000 m² mais 0,01 de URFM, por m² excedente Conjunto habitacional de natureza social até 100.000 m² mais 0,01 de URFM por m² excedente	37,000 22,750
30	Execução de loteamentos em terrenos particulares, por lote, descontando as praças, espaços livres, áreas verdes, áreas destinadas e edifícios e outros equipamentos sociais e as vias do sistema viário	1,500
31	Autorização para realização de obras temporárias em vias públicas, por local, além do custo da reposição do estado normal de via pública	2,500
32	Tapumes de proteção de obras por m²	0,050
33	Compensação de área pública em desmembramento acima de 4.000, por m², será adotado os valores constantes da planta genérica de valores.	
34	Obras de implantação ou modificação de torres de transmissão; por projeto	100
35	Instituição de Condomínio (por unidade imobiliária)	4,00
36	Certidão de malha urbana	1,00

28



Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, surtindo os seus efeitos no exercício seguinte, conforme estabelecem as alíneas b e c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, (29/11/2017).


OSMARILDO ALVES DE SOUSA
Prefeito Municipal